

# O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E O INSTITUTO JURÍDICO DA REMISSÃO

## THE STATUTE OF CHILDREN AND ADOLESCENTS AND THE LEGAL INSTITUTE OF REMISSION

Bruna Thais Bertolini<sup>1</sup>

### RESUMO

Este artigo propõe abordar as alternâncias do direito penal e socioeducativo, com análise dos princípios constitucionais, a criança, o adolescente e a execução de medidas socioeducativas. Finaliza com a pesquisa dos fundamentos legais da remissão, a natureza, condições e hipóteses no Estatuto da Criança e Adolescente. O objetivo do estudo é analisar o percurso histórico da criança e do adolescente no Brasil, com a discussão dos princípios da culpabilidade e proteção integral. Abordar as medidas socioeducativas juntamente com o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, para demonstrar a relevância da remissão aos adolescentes. A metodologia do artigo é dedutiva, na forma qualitativa. Com revisão bibliográfica exploratória tem familiaridade com o problema, englobando as fontes de documentos públicos referente ao assunto. Elementos positivos são destacados referente à aplicação da remissão aos adolescentes, essa modalidade evita os efeitos negativos do procedimento judicial. Oferece aos Juízes um dispositivo apropriado às alternâncias da vida em desenvolvimento. Conclui-se pela importância da remissão, que possibilita a efetividade da responsabilização com educação. Um instituto de natureza consensual, que pretende ressocializar na forma do perdão. Favorece o desenvolvimento psicológico, educacional e social ao adolescente, pois, nesta fase, não possuem a aptidão para a tomada de decisões de suas condutas.

**PALAVRAS-CHAVE:** Ato Infracional. Criança e Adolescente. Medida Socioeducativa. Remissão.

### ABSTRACT

This article proposes to address the alternations between criminal and socio-educational law, with an analysis of constitutional principles, children, adolescents and the execution of socio-educational measures. It concludes with a study of the legal foundations of remission, its nature, conditions and hypotheses in the Statute of the Child and Adolescent. The aim of the study is

---

<sup>1</sup> Advogada, formada em Direito no Centro Universitário União Dinâmica Cataratas Campus Medianeira-PR, com especializações em Direito Ambiental pela Uninter, Direito Processual Civil, também pela Uninter e em Ciências Criminais pela Universidade de São Paulo/USP. Possui proficiência em Língua Espanhola pela Universidade Federal de Santa Catarina/UFSC. Pesquisadora na área do Direito da Criança e do Adolescente, com ênfase nos direitos da infância e juventude, com artigo publicado na área das medidas socioeducativas. Pós-graduanda em Juizados Especiais Cíveis, Criminais e Fazenda Pública pelo Instituto Legale Educacional. E-mail: [brunathaisbertolini@hotmail.com](mailto:brunathaisbertolini@hotmail.com)

to analyze the history of children and adolescents in Brazil, discussing the principles of guilt and full protection. It addresses socio-educational measures together with the National Socio-Educational Care System, to demonstrate the relevance of remission to adolescents. The article's methodology is deductive and qualitative. The exploratory bibliographical review provides familiarity with the problem, including sources of public documents on the subject. Positive elements are highlighted regarding the application of remission to adolescents, this modality avoids the negative effects of the judicial procedure. It offers judges a device that is appropriate to the changing nature of life in development. The conclusion is that remission is important because it makes accountability with education possible. It is an institute of a consensual nature, which aims to re-socialize in the form of forgiveness. It favors the psychological, educational and social development of adolescents, since at this stage they do not have the aptitude to make decisions about their conduct.

**KEYWORDS:** Offense. Child and Adolescent. Socio-educational Measure. Remission.

## 1 INTRODUÇÃO

O artigo analisa o direito socioeducativo, a partir de seu confronto com o sistema penal e finaliza tratando do instituto da remissão, presente no Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990).

O objetivo do artigo é estudar a história da criança e do adolescente no Brasil, analisar os princípios constitucionais e delimitar as medidas socioeducativas, conjuntamente com o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo. Ao final, demonstrar a importância do benefício da remissão para os adolescentes.

É necessário evidenciar a distinção do princípio da culpabilidade no sistema de justiça criminal e direito socioeducativo. Com a relação intrínseca entre a culpa, ato infracional e garantias fundamentais.

O estudo do princípio da proteção integral, da criança e do Estado Brasileiro, é essencial para verificar o progresso da legislação no âmbito do Direito Juvenil, assegurar o livre desenvolvimento e a necessidade que um indivíduo em evolução necessita.

Delinear a trajetória das crianças e adolescentes, desde a migração da corte portuguesa ao Brasil até os dias de hoje, para entender as principais fases do desenvolvimento, reconhecimento e garantia de seus direitos.

A análise do ato infracional e Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, é fundamental para entender as medidas de proteção aplicadas às crianças e as medidas socioeducativas destinadas aos adolescentes, com objetivo de preservá-los no âmbito psicológico, educacional e social.

Por isso, o instituto da remissão no sistema socioeducativo é fundamental na atualidade, para promover o desenvolvimento humano, justo e eficaz, apto a ressocializar o adolescente.

Trata-se de um relevante dispositivo para as mudanças psíquicas e corporais que caracterizam a fase da adolescência. Esse benefício é importante para as condutas de políticas públicas, que o Poder Judiciário e o Estado podem adotar para fortalecer e encarar a reincidência juvenil.

Na conclusão, evidencia-se a remissão como perdão de natureza consensual, tema de importância no direito socioeducativo. Assegura a ressocialização com a garantia dos princípios constitucionais e direitos fundamentais.

O método de pesquisa é dedutivo, na forma qualitativa, abrange todas as fontes públicas em relação ao assunto do artigo. A revisão bibliográfica exploratória tem familiaridade com o problema, sendo clara e objetiva.

Por fim, o artigo apresenta a estrutura geral, com o estudo do sistema de justiça criminal e culpa, permeando pelo princípio da proteção integral à criança e o Estado. Aborda o percurso histórico, a definição legal de crianças e adolescentes, a prática do ato infracional e o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo. Posteriormente, analisa o instituto jurídico da remissão no Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990).

## **2 SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL E CULPA**

O princípio da culpabilidade penal foi, e ainda é, um dos temas mais estudados e controvertidos no direito penal. A ideia de culpa vem permeando a sociedade, desde o início da história do homem.

Para que não se confundam direito penal e direito socioeducativo, distingue-se que no primeiro, as principais premissas epistemológicas atuam fundamentalmente, sobre o eixo culpa, enquanto o segundo, opera sobre o eixo responsabilização com educação.

Para Francisco de Assis Toledo (1994, p. 218), “o conceito de pena, como prevenção geral do crime, embora desenvolvido tecnicamente mais tarde, pode, portanto, ser inferido a ideia de pena existente desde tempos remotos”.

Cezar Roberto Bitencourt (2012, p. 164) afirma que não é suficiente qualificar uma conduta como típica e antijurídica, essas características não são razoáveis para efetivamente punir o criminoso, pois se deve inclinar sobre as características do autor.

Neste sentido, o sistema de justiça se debruça sobre o fato criminoso em busca da tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade, tendo neste último, talvez, o maior fundamento distinto sobre o direito socioeducativo.

Preceitua Claudio do Prado Amaral (2003, p. 173) “que o princípio da culpabilidade anuncia-se como *mullun crimen sine culpa* (não há crime sem culpa). Esse o seu aforismo”.

Segue afirmando o mesmo autor, que se admite o princípio da culpabilidade como a razão de ser para a possibilidade de aplicação da pena, tornando-se baliza para o juízo de reprovação sobre o fato.

Segundo Francisco de Assis Toledo (1994, p. 219), não se sabe dizer com exatidão qual ideia de culpa adere ao direito penal, inclusive porque a história é caracterizada por retrocessos. No entanto, a noção de culpabilidade é construída juntamente com a própria introdução da ideia de crime, com a previsibilidade e voluntariedade, pressupostos para a aplicação da pena criminal.

Nesse contexto, não podemos desviar da perspectiva de que os adolescentes por serem pessoas em condições de desenvolvimento (artigo 06 do Estatuto da Criança e do Adolescente) e estão em constantes mudanças neurológicas e corporais, não possuindo o pleno discernimento de seus atos, sendo eles questionáveis, sobre o ponto de vista do livre arbítrio.

A teoria finalista, compõe o princípio da culpabilidade e demanda o estudo da individualidade do fato criminoso, estabelecendo o juízo de valor, junto com a culpa ou dolo da conduta e seu grau de reprovação.

Esse pensamento é um divisor de águas nas reações ao ilícito, pois trouxe avanços, para a temática, na medida em que fez a divisão entre os crimes culposos e dolosos, não mais conhecidos como espécies e sim como complementares da ação e do injusto pessoal. Assim, acarretou em uma mudança no Direito Penal, pois surgiu como um moderno argumento para a culpabilidade (BITENCOURT, 2012, p. 169).

Essa teoria é pouco adequada para este estágio de desenvolvimento humano, em que se encontram os adolescentes, pois, nesta fase, são seres que não possuem a capacidade plena psíquica de avaliar o certo e o errado em suas condutas.

Fundamentalmente, tanto a culpabilidade como a reação que o direito socioeducativo faz ao ato infracional têm em comum uma finalidade de responsabilização. Entretanto, enquanto a culpabilidade se aplica como fundamento da pena, sendo também direcionada à reprovação da conduta de maiores imputáveis, conforme teorias da pena, a medida socioeducativa é aplicada no direito socioeducativo, para fins de educação para a vida em sociedade, afastando-se do eixo culpa-reprovação criminal.

### 3 O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL À CRIANÇA E O ESTADO

Na década de 1980, com o fim da era militar, deu-se a promulgação da Constituição Federal (BRASIL, 1988), a qual instituiu o artigo 227, e deu visibilidade aos direitos das crianças e adolescentes. A partir deste marco, surgiram diversas leis para estabelecer e regulamentar o direito dos infantes, entre elas o Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990).

Com o advento destas novas diretrizes, olhares diferentes foram direcionados, para as concepções doutrinárias das crianças e dos adolescentes, tornando-se sujeitos de direitos e não detinham mais, a imagem de delinquentes.

Para Sérgio Salomão Schecaira (2014, p. 47) “a absoluta prioridade é, na essência, a aplicação do princípio da igualdade aos desiguais”, assim cada criança e adolescente deve ser zelado pela sua particularidade, tanto para a fixação de medida de proteção, como à socioeducativa.

As crianças e adolescentes são reconhecidas como sujeitos de direito, sendo-lhes assegurado, o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade (artigo 03 do ECA). A responsabilidade de proteger todos esses direitos garantidos, são da família, sociedade e Estado (BRASIL, 1988), uma atividade em conjunto, para conferir o atendimento prioritário.

A família é o primeiro contato que a criança possui com o mundo externo, para a construção do pensamento, concepções e da fala. Por isso, “na prática, independentemente de qualquer previsão legal, muitas famílias já garantem instintivamente a primazia para os menores” (AMIN; SANTOS; MORAES; *et. al.*, 2023, p. 35).

No Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990), a sociedade, também passou a ratificar os direitos pertencentes a estes indivíduos, que estão em constantes transformações, psíquicas, corporais, sociais e afetivas.

O dever do Estado é assegurar aos menores a proteção absoluta, em todos os seus âmbitos: judiciário, legislativo e executivo, através do princípio da proteção integral.

Segundo Andreia Amin *et al.* (2023, p. 35), a melhor maneira para cumprir a doutrina da proteção integral, é garantir fundos para programas, projetos e ações, a fim de asseverar os direitos das crianças e dos adolescentes.

A lei, juntamente com a Convenção de Direitos da Criança (ONU, 1989), trouxe evoluções e levaram os entes federados a dispor sobre obrigações com prioridade absoluta, das políticas públicas humanizadas para os infantes.

Todavia, o Estado deixa de aplicar dispositivos existentes nas leis de proteção, ferindo a obrigação de executar a defesa dos direitos das crianças e adolescentes. Segundo Schecaira (2014, p. 48) “o desrespeito, na prática, a esses documentos, continuou acompanhando a matéria.”.

Andreia Rodrigues Amin *et al.* (2023, p. 31) fortalece o entendimento, que poderes públicos, em todas as esferas, devem determinar o resguardo, com primazia, dos direitos fundamentais infantojuvenis.

A população brasileira tem o conhecimento cultural que as políticas públicas são aplicadas somente às crianças em situações de vulnerabilidade social. Quando se referem a jovens em conflito com a lei, ainda possuem resistência a entender que eles também devem ter seus direitos resguardados pelo princípio da proteção integral.

Para que essa doutrina se torne efetiva, Andreia Rodrigues Amin *et al* (2023, p. 23) traz que é necessário o entendimento de possuir preparação constante, sem deixar no passado as lições já estudadas. Necessita do engajamento de todos os entes, do judiciário ao executivo e por fim, os familiares, para modificar a rotina dos adolescentes (artigo 86 do ECA).

Em retrospectiva, é possível perceber que ocorreram avanços significativos na legislação mundial e brasileira, quanto as garantias fundamentais aos infantes. O princípio da proteção integral contribuiu para isso, assegurando às crianças e os adolescentes o livre desenvolvimento, obedecendo a necessidade e a exigência que a vida em evolução demanda.

#### **4 PERCURSO HISTÓRICO E DEFINIÇÃO LEGAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES**

O entendimento e a valorização da criança e dos adolescentes passaram por duas principais fases: primeiro, aquela que os consideravam como meros objetos, e posteriormente, o reconhecimento como pessoas em constante desenvolvimento, obtendo a garantia de seus direitos.

Segundo João Batista Costa Saraiva (2016, p. 31), quando Dom João VI se fixou no Brasil, a imputabilidade das crianças tinha início aos sete anos, desobrigando-os da pena de morte e conferindo-lhes a diminuição da sanção. Existia a classificação jovem adulto, eram

adolescentes entre dezessete e vinte e um anos, que se condenados poderiam ter a aplicação da pena de morte.

No período republicano, as crianças e adolescentes vítimas de violência doméstica, desassistidos e autores de atos infracionais, eram retiradas de seus familiares, perdendo sua personalidade e sendo consideradas para o direito penal como adultos, submetidos a condições inadequadas à idade.

Predominava um tratamento inadequado, com completa ausência de políticas que priorizassem os laços familiares e a sua manutenção com os infantes. Era comum a criança desacolhida da família ser levada ao mesmo local dos adolescentes transgressores (SCHECAIRA, 2014, p. 43).

A proteção das crianças era representada pelo sistema de internações com a meta de restabelecer o infante, moldando-o conforme o desenvolvimento humano imposto pelo Estado, mesmo que lhe distanciasse da família (AMIN; SANTOS; MORAES; *et. al.*, 2023, p. 08).

Nesta época, as crianças não desfrutavam da verdadeira infância, período em que o desenvolvimento psíquico e corporal deve ser estimulado em todos os aspectos (moral, espiritual, material, social e intelectual) e distante das responsabilidades dos adultos (BRASIL, 1990).

A proteção conferida às crianças e aos adolescentes era uma forma de manter a ordem, e não uma preocupação genuína do Estado. Por isso, “a segregação era vista, na maioria dos casos, como única solução” (AMIN; SANTOS; MORAES; *et. al.*, 2023, p. 09).

Com a redemocratização do Brasil e a promulgação da Constituição Federal (BRASIL, 1988), foi instituído o Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990), sintetizando um percurso histórico, para a inclusão da tutela de garantias e direitos infantojuvenis.

É uma legislação especial de grande extensão, com regras processuais, tipos penais, estabelecendo normas administrativas, princípios de interpretação, política legislativa e todo o aparato normativo indispensável para efetuar a determinação constitucional (AMIN; SANTOS; MORAES; *et. al.*, 2023, p. 11).

Nesta fase garantista, prevalece a priorização da proteção integral da criança e do adolescente. Em oposição à obsoleta doutrina da situação irregular, houve a admissão da proteção integral, que trouxe transformações de entendimentos e paradigmas nas políticas institucionais, abrangendo todas as áreas, em especial o direito socioeducativo (SARAIVA, 2010, p. 15).

Os adolescentes são preservados integralmente das leis penais comuns, mesmo que o fato cometido seja grave. A política criminal do Brasil visa à efetividade da proteção da pessoa em desenvolvimento (NUCCI, 2020, p. 31).

A redação do artigo 1º da Convenção sobre o Direito da Criança (NAÇÕES UNIDAS, 1989) estabelece serem crianças todos os indivíduos menores de 18 (dezoito) anos. Apesar da Convenção ratificar a idade, ainda há diferentes conceitos e faixas etárias para as crianças e adolescentes. Em alguns países, são previstas penas tão severas quanto as aplicáveis para adultos.

No Brasil, o Estatuto delimitou a idade de forma objetiva, para o público infantojuvenil ter tratamento diferenciado e seus direitos protegidos, a depender da idade. Para Claudio do Prado Amaral (2020, p. 95): “o direito socioeducativo aplica-se somente àqueles sujeitos mencionados em lei, designados por faixas etárias”.

A definição da idade constante no Estatuto da Criança e Adolescente (BRASIL, 1990), por vezes, não se encontra adequada aos avanços psicológicos dos infantes, por estarem em desenvolvimento, e não possuírem a capacidade de discernimento em suas atitudes.

Segundo Schecaira (2014, p. 164) “é a adolescência um processo de transição com transformação gradual de criança até a vida adulta”. As leis brasileiras seguem a Convenção sobre o Direito da Criança, assegurando aos infantes a garantia de seus direitos.

Determina o Estatuto que as concepções de criança e adolescente têm o propósito de protegê-los, mas também a possibilidade da sua aplicabilidade em situações que os adolescentes já tenham atingido dezoito anos (BARROS, 2014, p. 21), ou seja, nos fatos praticados pelos jovens, anteriores à maioridade penal.

Claudio do Prado Amaral (2020, p. 121) afirma que temos conhecimento sobre as crianças e adolescentes possuírem direitos e garantias fundamentais, assegurados por lei e amparados pela proteção integral. Por isso, o Estatuto faz a diferenciação do público infantojuvenil, visando cada faixa etária receber, de forma individual, o amparo de seus interesses.

Para haver o reconhecimento e valorização dos infantes, foi indispensável ultrapassar barreiras e doutrinas arcaicas. Atualmente, as crianças e adolescentes possuem seus direitos e deveres garantidos, por estarem em situação de pessoa em condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

## **5 A PRÁTICA DO ATO INFRACIONAL E O SISTEMA NACIONAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO**

Para a conduta ser descrita como crime, é necessária a tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade. Neste último, está inserida a inimputabilidade penal para menores de dezoito anos, submetidos às medidas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (104 ECA).

As medidas de proteção do Estatuto são direcionadas às crianças e adolescentes, quando seus direitos fundamentais forem ameaçados e violados, por ação ou omissão da sociedade, Estado, abuso dos pais, responsáveis e pela própria conduta do jovem (98 ECA).

Às hipóteses de medidas de proteção consistem: no encaminhamento aos responsáveis, mediante termo de responsabilidade; orientação e acompanhamento temporários; matrícula e frequência obrigatórias em escolas; inclusão nos programas de proteção à família, da criança e adolescente; tratamento médico e psicológico; inclusão no programa de alcoólatras e toxicômanos; acolhimento institucional; inclusão em programa de acolhimento familiar e colocação em família substituta (101 ECA).

O Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990) possui nove medidas de proteção a serem determinadas isolada ou cumulativamente, considerando a necessidade pedagógica da criança, com o fortalecimento dos vínculos familiares e sociais (99 ECA). As autoridades responsáveis pela aplicação das medidas de proteção são o Conselho Tutelar e o juiz da infância e da adolescência, a depender do fato apresentado (AMIN; SANTOS; MORAES; *et. al.*, 2023, p. 840).

Preceitua Guilherme Freire de Melo Barros (2014, p. 21) que a diferença entre as crianças e os adolescentes tem relevância no que se refere ao ato infracional e às medidas cabíveis. Para as crianças, apenas podem ser aplicadas as medidas de proteção, e as socioeducativas aos adolescentes.

Considera-se ato infracional a conduta descrita em lei como crime ou contravenção penal (103 ECA). Segundo Saraiva (2016, p. 104): “Somente haverá medida socioeducativa se ao adolescente estiver sendo atribuída a prática de uma conduta típica.”.

As medidas socioeducativas aplicáveis aos adolescentes em meio aberto consistem: na advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida. Em meio fechado, são as medidas de inserção no regime de semiliberdade e internação em estabelecimento educacional (112 ECA). Para a determinação das medidas, é necessária a presença de provas de autoria e materialidade do fato cometido (114 ECA).

A despeito das medidas, diferentemente do âmbito penal, o legislador do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990) não determinou antecipadamente a fixação qualitativa ou quantitativa para cada ato infracional. Não poderá o Juiz, na aplicação da medida,

se distanciar dos critérios da Lei, na procura adequada para a escalada infracional iniciada pelo adolescente (AMIN; SANTOS; MORAES; *et. al.*, 2023, p. 1268).

O principal objetivo da aplicação da medida socioeducativa, constante no Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990), é a ressocialização, priorizando o seu desenvolvimento familiar, social, com medidas governamentais e judiciárias. Mas, na prática, “a referência das medidas é sempre a da pena” (SCHECAIRA, 2014, p. 192). Apesar de existir o caráter pedagógico, evidencia-se o viés sancionador.

A depender da medida imposta, os adolescentes experimentam a perda do vínculo com a família, amigos e sociedade. Tais circunstâncias resultam em lacunas no sistema, que inserem a raiz da doutrina tutelar (SARAIVA, 2010, p. 45).

Ao contrário do que ocorre na prática, o artigo 111 do Estatuto (BRASIL, 1990) estabelece garantias processuais para os adolescentes, como: o conhecimento da atribuição do ato infracional; igualdade na relação processual; defesa técnica; assistência judiciária gratuita; direito a ser ouvido e direito de solicitar a presença dos pais ou responsáveis.

As regras processuais e penais, concedem ao intérprete o entendimento que o sistema criado na Constituição Federal (BRASIL, 1988) e constante no Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990), trouxe o subsistema penal-processual com todas as garantias à persecução do autor do fato, características e peculiaridades da área juvenil (SCHECAIRA, 2014, p. 182).

Para Claudio do Prado Amaral (2020, p. 107): “todos os atos processuais devem ser praticados com prioridade absoluta, funcionalizada pela ordenação temporal respectiva às crianças e aos adolescentes”. A importância em qualquer situação que envolva menores de idade é a proteção de seus interesses.

Por isso, a execução da medida socioeducativa é baseada na Lei do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Lei nº 12.594/12). A necessidade sobre a normatização do processo de execução das medidas foi satisfeita (SARAIVA, 2016, p. 150).

A Lei nº. 12.594/12 (BRASIL, 2012) relaciona os princípios, regras e critérios que envolvem a execução das medidas socioeducativas. Objetivam a responsabilização e a integralização social do adolescente, com a desaprovação da conduta praticada por ele (art. 1º SINASE (BRASIL, 2012)). As atividades dos adolescentes serão norteadas conforme análise do ato infracional praticado e as particularidades de cada indivíduo.

As execuções das medidas socioeducativas são regidas pelos princípios: da legalidade; excepcionalidade da intervenção judicial e de medidas; prioridade a práticas ou medidas restaurativas para às vítimas; proporcionalidade em relação à ofensa cometida;

brevidade da medida em resposta ao ato cometido; individualização da idade e capacidade pessoal do adolescente; mínima intervenção; não discriminação do adolescente e fortalecimento de vínculos familiares (35 SINASE (BRASIL, 2012)).

O público adolescente possui atenção distinta na execução de suas medidas socioeducativas. Uma delas é a proibição de designar aos adolescentes um procedimento mais severo do que um adulto receberia (LIBERATI, 2012, p. 137).

É fundamental a confecção do Plano Individual de Atendimento com a participação do adolescente e família, para iniciar a execução da medida socioeducativa. O Plano será instrumento de previsão, registro e gestão das atividades desenvolvidas (52 e 53 SINASE (BRASIL, 2012)).

A medida socioeducativa, com sua indubitosa bagagem de integração, procura a efetividade no programa, que se concretizará com a inserção do adolescente na finalidade pedagógica (SARAIVA, 2016, p. 160). Por isso, a relevância da avaliação do adolescente pelos órgãos competentes, a fim de definir parâmetros para futuras adequações legislativas.

O Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo visa elaborar um espaço para compartilhamento de informações governamentais e institucionais, oportunizando a organização do equilíbrio do financiamento das políticas nacionais para atendimento socioeducativo, entre os entes federados (AMIN; SANTOS; MORAES; *et. al.*, 2023, p. 1317).

Na execução da medida socioeducativa, equipes técnicas auxiliam na sistematização dos programas de ressocialização para os adolescentes. Segundo Wilson Donizeti Liberati (2012, p. 143), “a referida Lei enumera as autoridades responsáveis, deferindo a fiscalização ao Ministério Público”.

Indispensável a análise das medidas socioeducativas em observância ao âmbito psicológico, educacional e social, com a finalidade do adolescente ter a proteção do seu desenvolvimento. Por isso, as medidas necessitam durar o menor tempo possível e serem extintas assim que alcançarem sua finalidade (SCHECAIRA, 2014, p. 207).

Essencialmente, a medida socioeducativa possui caráter pedagógico, abordando direitos e garantias constitucionais, com a integração do adolescente, família e Estado para o retorno à vida social adequada. O Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo vem contribuir para a salvaguarda destes preceitos e executar o cumprimento das medidas, minimizando a possibilidade de reiteração do ato infracional pelos adolescentes.

## **6 O INSTITUTO JURÍDICO DA REMISSÃO NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

O direito socioeducativo trouxe aos Juízes uma ferramenta adequada às alternâncias da própria adolescência: o perdão. Um dos sinônimos da palavra perdão no dicionário brasileiro é remissão (DICIO, 2009-2024).

A remissão foi instituída nas Regras de Beining (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 1985), pelas Nações Unidas, na Assembleia Geral no dia 29 de novembro de 1985. Quando houver a possibilidade, deve-se resguardar o jovem do processo infracional pelas autoridades judiciais (Item 11.1 Regras de Beining).

O instituto da remissão foi incluído no Estatuto da Criança e do Adolescente nos artigos 126, 127 e 128 (BRASIL, 1990). Posteriormente, reverberado no artigo 35, inciso II da SIANSE (BRASIL, 2012). Para Guilherme Freire de Melo Barros (2014, p. 200), a remissão é “um perdão dado ao adolescente”.

Essa modalidade prioriza o desenvolvimento psíquico, familiar e social do adolescente, visando a ressocialização. Por isso, ele tem a oportunidade do perdão pelo ato infracional praticado, se aceitar a proposta do Ministério Público.

No Estatuto, existem três formas de remissão. A primeira é a remissão ministerial, ofertada antes do processo judicial de apuração do ato infracional. O agente do Ministério Público poderá conceder a remissão, como forma de exclusão do procedimento (126 ECA).

Nesta categoria de remissão, evita-se o processo de persecução penal, sendo resultado da teoria criminológica da rotulação social. Para evitar os efeitos nocivos do procedimento judicial, recomenda-se a adoção de certos métodos, como a descriminalização e a desinstitucionalização (SCHECAIRA, 2014, p. 236).

As duas outras modalidades da remissão são conhecidas como remissão judicial. Durante o processo, a remissão será concedida pela autoridade judicial e resultará na suspensão ou extinção do procedimento (126, parágrafo único, ECA). Podem ser aplicadas durante toda a fase processual, até a sentença (188 ECA).

O Estatuto da Criança e do Adolescente não elenca hipóteses que impeçam a aplicação das três modalidades de remissão aos jovens. A análise dos fatos será de responsabilidade do membro do Ministério Público, para posterior proposta da concessão ao adolescente.

Para Sérgio Salomão Schecaira (2014, p. 237), “em qualquer das três hipóteses, uma vez concedida a remissão, não se terá o reconhecimento da responsabilidade do adolescente pelo ato infracional”. A concessão do benefício não constará nos antecedentes do adolescente (127 ECA).

Conjuntamente com a remissão, há possibilidade da aplicação de qualquer medida socioeducativa, exceto a de semiliberdade e internação (127 ECA). A medida concedida pode ser reavaliada a qualquer tempo, por solicitação do adolescente, seu advogado ou o Ministério Público (128 ECA).

Para finalizar o procedimento, é necessário a homologação pelo Juiz. Conforme o entendimento da Súmula 108 do Superior Tribunal de Justiça (BRASIL, 1994), somente um Magistrado possui a competência para aplicar as medidas socioeducativas.

O adolescente poderá não aceitar a remissão, mesmo que ela não acarrete o reconhecimento da responsabilidade e não conste em seus antecedentes. O jovem possui o direito de provar sua inocência em processo judicial. Assim, caso o Ministério Público ofereça remissão cumulada com medida socioeducativa, o adolescente poderá recusá-la (SARAIVA, 2010, p. 155).

Através do princípio da oportunidade, a remissão atenuará os efeitos do procedimento judicial aos adolescentes. Por isso, esse instituto possui certa similaridade com a Lei 9.099 (BRASIL, 1995) e a Suspensão Condicional do Processo (SCHECAIRA, 2014, p. 237).

A remissão busca a intervenção precoce dos atos infracionais pelo Poder Judiciário. Reduzindo os danos psicológicos aos jovens e alcançando a resolução de conflitos, garantido seus direitos individuais e sociais.

O instituto da remissão trouxe ao Estado Brasileiro a ferramenta para evitar a instauração do procedimento de apuração do ato infracional para os adolescentes, tornando a atuação do Judiciário efetiva nas medidas negociais juvenis. Priorizando o caráter pedagógico, devido às alternâncias da própria adolescência.

## **7 CONCLUSÕES**

O presente estudo iniciou pelo sistema de justiça criminal e culpa, através do princípio da culpabilidade. Seguiu demonstrando as alternâncias entre direito penal e socioeducativo. Enquanto o primeiro opera sobre o eixo culpa, o segundo atua sobre a responsabilização com educação.

Definida essa premissa, com amparo nas normas internacionais juvenis e a promulgação da Constituição Federal em 1988, o princípio da proteção integral deu visibilidade aos direitos da criança e do adolescente, assegurando aos infantes o livre desenvolvimento, obedecendo à necessidade e à exigência que a vida em sociedade e em evolução demandam.

Foi indispensável ultrapassar barreiras e doutrinas arcaicas no percurso histórico, para entender as principais fases da valorização da criança e do adolescente. Primeiro, aquela que os consideravam como meros objetos e, posteriormente, o reconhecimento como sujeitos de direitos e obtendo as garantias constitucionais.

Com a legitimação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, foram inseridas no Estatuto as medidas de proteção, para garantir a responsabilização quando houver a violação ou omissão das garantias, pelos responsáveis, sociedade e Estado.

A medida socioeducativa possui caráter pedagógico, respeitando os direitos constitucionais para a integração do adolescente e sociedade. O Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (12.594/12) materializa a responsabilização e tenta reduzir a reiteração de atos infracionais.

O direito socioeducativo trouxe um recurso para os juízes, que é apropriado às mudanças da adolescência, qual seja, a remissão. Foi instituída pelas Regras de Beijing, no âmbito das Nações Unidas, e posteriormente incluída no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Essa modalidade prioriza o desenvolvimento psíquico, com objetivo no caráter pedagógico. Atenua os efeitos negativos do processo e traz a resposta do Poder Judiciário aos atos infracionais, alcançando a resolução dos conflitos juvenis.

Para a etapa do desenvolvimento humano em que se encontram os adolescentes, o instituto da remissão mostra-se o mais adequado. Nesta fase, não possuem a capacidade para a tomada de decisões, usando de maior reflexão, o que explica as ações impulsivas e equivocadas dos jovens. É mais um dos graves momentos de desenvolvimento desde a infância, quais sejam, o desenvolvimento moral, espiritual, material, social e intelectual.

A experiência dos jovens com a remissão é exitosa. Trata-se de um benefício eficiente e célere. Visa a natureza consensual, com ressocialização na forma do perdão, observando os princípios do devido processo legal, da proteção integral e da prioridade absoluta.

Buscamos neste trabalho tratar de um tema de grande relevância para a atualidade do direito. Ressaltamos a importância do perdão para os adolescentes, que se encontram em constante desenvolvimento psíquico e físico. E assim, garantindo a efetividade dos direitos fundamentais e possibilitando a ação do Poder Judiciário e Estado no âmbito socioeducativo.

## REFERÊNCIAS

AMARAL, C. do P. **Curso de Direito da Infância e da Adolescência**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2020.

AMARAL, C. do P. **Princípios penais** – da legalidade à culpabilidade. 1ª Edição. São Paulo: Editora IBCRIM, 2003.

AMIN, A. R.; SANTOS, Â. M. S. dos; MORAES, B. M. de; *et.al.* **Curso de Direito da Criança e do Adolescente** – Aspectos Teóricos e Práticos. 15ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva Jur, 2023.

BARROS, G. F. de M. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. 8ª Edição revisada, ampliada e atualizada. Salvador (BA): Editora Juspodivm, 2014.

BITENCOURT, C. R. **Tratado de Direito Penal** – 1ª Parte Geral. 17ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais nos 1/1992 a 76/2013, pelo Decreto Legislativo nº 186/2008 e pelas Emendas Constitucionais de Revisão nºs 1 a 6/1994. 40.ed. com índice. Brasília: Centro de Documentação e Informação (CEDI), 2013. 464 p. Disponível em: [http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes\\_Brasileiras/constituicao1988.html](http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao1988.html). Acesso em: 10 nov. 2023.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 13 de julho de 1990; 169º da Independência e 102º da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 03 set. 2023.

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 set. 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 26 de setembro de 1995; 174º da Independência e 107º da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9099.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm). Acesso em:

BRASIL. Lei nº 12.594 de 18 de janeiro de 2012. Dispõe sobre o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo. **Diário oficial da União**, Brasília, DF, 18 de janeiro de 2012. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2012/Lei/L12594.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12594.htm). Acesso em: 14 fev. 2024

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 108**. A aplicação de medidas socioeducativas ao adolescente, pela prática de ato infracional, é da competência exclusiva do juiz.

Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 1994. Disponível em: [https://www.stj.jus.br/docs\\_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2010\\_7\\_capSumula108.pdf](https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2010_7_capSumula108.pdf). Acesso em: 12 set. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Regras De Beijing** - Regras Mínimas Das Nações Unidas Para A Administração Da Justiça Juvenil Adotadas Pela Resolução N.º 40/33 Da Assembleia Geral, de 29 de novembro de 1985, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/08/regras-beijing.pdf>. Acesso em: 07 set. 2024.

DICIO. **Dicionário online de Português**. s/l, 2009-2024. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/aurelio-2/>. Acesso em: 07 set. 2024.

LIBERATI, W. D. **Adolescente e Ato Infracional** - medida socioeducativa é pena?. 2ª Edição. São Paulo: Edição Malheiros Editores, 2012.

NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre o direito da criança**, 20 de novembro de 1989. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 15 jan. 2024.

NUCCI, G. de S. **Estatuto da Criança e do Adolescente** - Comentado. Editora Forense. Grupo GEN, E-book, 2020. ISBN 9788530992798. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992798/>. Acesso em: 23 jan. 2024.

SARAIVA, J. B. C. **Adolescente Responsabilidade Penal** – da Indiferença à Proteção Integral. 5ª Edição revistada e atualizada. Porto Alegre: Editora Livraria o Advogado, 2016.

SARAIVA, J. B. C. **Compêndio de Direito Juvenil** – Adolescente e Ato Infracional. 4ª Edição revisada e atualizada. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2010.

SCHECAIRA, S. S. **Sistema de Garantias e o Direito Penal Juvenil**. 2ª Edição revisada e atualizada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios básicos de Direito Penal**. 5ª Edição. [s/l]: Editora Saraiva, 1994.

Submetido em

Aceito em